



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000981/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.046 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente DUBLASUL IND DE COMPO P/CALC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 18/01/2000 a 30/09/2002

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

É descabida a restituição do IPI lançado nas notas fiscais de saída de produtos fabricados pelo requerente, que solicita a repetição com base em suposto erro de classificação fiscal e de alíquota e sem a indispensável autorização dos contribuintes de fato, seus clientes, os quais suportaram o correspondente encargo financeiro da exação.

INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fonte: Súmula n.º 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovich Belisario,

Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 533 em face da decisão de primeira instância da DRJ/RS de fls. 523 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 383 e manteve o Despacho Decisório de fls. 368.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"O estabelecimento industrial acima qualificado transmitiu, em 2003, os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPS), relacionados nas fls. 367 a 369 (vol. II) deste processo, para reconhecimento do direito creditório referente a pagamentos indevidos ou a maior do IPI, que teriam ocorrido entre 18 de janeiro de 2000 e 30 de setembro de 2002, no valor total de R\$ 95.901,70.

Os PER/DCOMPS foram objeto do Parecer DRF/NIO/Seort ng 209/2008, das fls. 366 a 370 (vol. II), que, após confrontar os débitos do IPI informados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFS), com os correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs) processados, apurou pagamentos a maior do IPI no valor total de R\$ 31,29. O referido parecer propôs o reconhecimento parcial do direito creditório, no mencionado valor, proposta que foi acolhida pelo Despacho Decisório DRF/NHO da fl. 371 (vol. II), que reconheceu parcialmente o direito creditório em favor do interessado, para fins de restituição, no valor total de R\$ 31,29.

O interessado foi cientificado em 20 de junho de 2008, a respeito do despacho decisório mencionado no item precedente, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 380 (vol. II), tendo apresentado, no devido prazo, em 16 de julho de 2008, a manifestação de inconformidade das fls. 381 a 384 (vol. II), firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 385 a 395 (vol. II), e instruída com as Notas Fiscais - Faturas das fls. 399 a 512 (vol. III), emitidas pelo estabelecimento, alegando, em síntese, o que segue.

O manifestante principia dizendo que fabrica fitas adesivas de reforço, para calçados, por ele classificadas no código 5906.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), código ao qual corresponde a alíquota de 5%, sendo que, no período de 1999 a 2002, efetuou o lançamento do citado

imposto, nas notas fiscais de saída dos produtos referidos, segundo as mencionadas classificação e alíquota.

Diz o interessado, na sequência, que passou a entender que as fitas que produz estão sujeitas à alíquota zero do IPI, sob o argumento de que se classificam no código 6406.99.00 da TIPI, por força da regra de interpretação segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, pela característica essencial e finalidade do produto, que no caso, serve de reforço para as bordas interiores de calçados.

Consequentemente, os recolhimentos efetuados com base na alíquota de 5% restariam indevidos, impondo-se a restituição. Cita e transcreve legislação e jurisprudência que entende aplicáveis à sua demanda.

Encerra, pedindo a reforma do despacho decisório hostilizado, para reconhecimento do direito creditório alegado, para fins de restituição.

É o relatório."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados.

Período de apuração: 18/01/2000 a 30/09/2002

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

É descabida a restituição do IPI lançado nas notas fiscais de saída de produtos fabricados pelo requerente, que solicita a repetição com base em suposto erro de classificação fiscal e de alíquota e sem a indispensável autorização dos contribuintes de fato, seus clientes, os quais suportaram o correspondente encargo financeiro da exação.

Solicitação Indeferida."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Foi relatado que o crédito de IPI foi parcialmente reconhecido, conforme Despacho Decisório de fls. 368.

Dentre as razões para o reconhecimento parcial do crédito, destaca-se o seguinte trecho do Despacho Decisório:

"Dessa forma, considerando os pagamentos efetuados e os débitos declarados em DCTF, e os valores solicitados nos Pedidos de Restituição a seguir relacionados, conclui-se que o interessado faz jus aos montantes pagos a maior conforme a tabela abaixo, tendo em vista que a maior parte dos pagamentos são iguais aos débitos declarados de IPI."

O contribuinte, por sua vez, contestou o deferimento parcial do crédito e alegou erro na classificação fiscal das "fitas adesivas de reforço" que fabrica, conforme o seguinte trecho da Manifestação de Inconformidade e da decisão de primeira instância:

"

A motivação destes pedidos foi que no período de 1999 a 2002, a empresa recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados enquadrada na Classificação Fiscal da NCM posição 5906.10.00, com a alíquota de 5%, que recolheu em cada uma das competências constantes deste processo.

Ocorre que, feita nova análise de enquadramento de acordo com a regra de interpretação adotada pela TIPI que estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que podem ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial e finalidade, a empresa verificou que seu produto estava enquadrado na Posição 6406.99.00, uma vez que sua única finalidade é reforçar as bordas interiores de calçados.

(...)

O manifestante principia dizendo que fabrica fitas adesivas de reforço, para calçados, por ele classificadas no código 5906.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), código ao qual corresponde a alíquota de 5%, sendo que, no período de 1999 a 2002, efetuou o lançamento do citado imposto, nas notas fiscais de saída dos produtos referidos, segundo as mencionadas classificação e alíquota.

Diz o interessado, na sequência, que passou a entender que as fitas que produz estão sujeitas à alíquota zero do IPI, sob o argumento de que se classificam no código 6406.99.00 da TIPI, por força da regra de interpretação segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, pela característica essencial e finalidade do

produto, que no caso, serve de reforço para as bordas interiores de calçados.

Consequentemente, os recolhimentos efetuados com base na alíquota de 5% restariam indevidos, impondo-se a restituição. Cita e transcreve legislação e jurisprudência que entende aplicáveis à sua demanda."

Sobre este argumento do contribuinte, é importante registrar que nenhuma prova foi apresentada que permita o reconhecimento do erro na classificação.

Sobre a IN SRF N° 740 de 02 de maio de 2007, que determinou a via processual da consulta como a correta para discussões a respeito da classificação fiscal, a decisão de primeira instância assim se manifestou:

"Em segundo lugar, a classificação fiscal dos produtos não pode ser discutida em sede de manifestação de inconformidade, contra despacho decisório que não reconheceu o alegado direito creditório, por suposto recolhimento indevido do IPI, devendo ser discutida em processo específico de consulta, conforme Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 4, seguinte."

O contribuinte, por sua vez, alega que a instrução normativa, na época dos fatos, não poderia ser aplicada.

Contudo, considerando que há lei que dispõe sobre a matéria principal e que esta foi devidamente utilizada pelas autoridades fiscais, resta prejudicado este argumento, uma vez que a aplicabilidade ou inaplicabilidade desta instrução normativa não tem o condão de alterar ou impedir a aplicação da Lei, sobre a matéria principal, que é a aplicação do disposto no Art. 166 do CTN.

O ponto importante, que limitou o reconhecimento integral do crédito, foi o fato do contribuinte não ter cumprido a determinação do Art. 166 do CTN, sobre a transferência do encargo financeiro, reproduzido a seguir:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Ou seja, não comprovada a assunção dos encargos financeiros pela recorrente, esta fica impedida de restituir os tributos da operação.

Sobre a alegação de que este artigo não respeita a Constituição Federal, este Conselho não tem competência para se pronunciar, conforme determinado na Súmula Carf n.º 2:

"Súmula n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Voluntário. Diante de todo o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.